



ACÓRDÃO N.
CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA N°
0015115-79.2014.814.0301
SUSCITANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DE FAZENDA CAPITAL
SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL
DISTRITAL DA CAPITAL
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL X 5ª VARA CÍVEL DA MESMA COMARCA – FORO EM RAZÃO DA PESSOA – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA – COMPETÊNCIA DAS VARAS CÍVEIS - DISTRIBUIÇÃO – DECISÃO UNÂNIME.

1. A questão de fundo trata-se de Ação Declaratória de Usucapião Extraordinária contra a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM – CODEM.
2. O art. 111, inciso I, alínea b do Código Judiciário – que previa a competência das Varas Privativas de Fazenda Pública – não fora recepcionado pela Constituição Federal que prevê, em seu art. 173, §1º, II, a sujeição das sociedades de economia mista ao regime jurídico próprio das empresas privadas, quanto aos direitos e obrigações civis.
3. Este Tribunal, por intermédio do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2010.30031425 dirimiu definitivamente a questão, in verbis: As Sociedades de Economia Mista não dispõe de foro privativo para a tramitação e julgamento de seus feitos e, estando o Banco do Estado do Pará inserido neste conceito a competência recai sobre o Juízo da 5ª Vara Cível da Capital, ora suscitado.
4. Conflito negativo de competência conhecido com declaração de competência por distribuição à 5ª Vara Cível da Capital.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram as Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, conhecer do conflito negativo de competência e declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Capital, na conformidade do Relatório e Voto, que passam a integrar o presente Acórdão, e das Notas Taquigráficas arquivadas.

Sessão de Julgamento presidida pela Excelentíssima Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

Belém, 06 de dezembro de 2016.

DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA
Relatora

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA N°
0015115-79.2014.814.0301
SUSCITANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DE FAZENDA CAPITAL
SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL
DISTRITAL DA CAPITAL



RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA

RELATÓRIO

A SENHORA DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
(Relatora):

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda em face do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível, ambos da Comarca da Capital, nos autos da Ação Declaratória de Usucapião Extraordinária ajuizada por ELZA DE MATOS MAGNO contra a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM – CODEM e NAIR FAIAL RIBEIRO DA COSTA.

O presente processo foi inicialmente distribuído ao Juízo da 5ª Vara Cível da Capital que entender ser a competência para julgar o feito da Vara da Fazenda Pública, por envolver sociedade de economia mista de Belém ordenou a redistribuição do feito.

O Juízo da 1ª Vara de Fazenda da Capital divergiu do entendimento do Juízo da Vara de Família Distrital de Icoaraci, suscitando o presente conflito, consignando que o art. 111, inciso I, alínea b, da Lei Estadual n. 5.005/81 não foi recepcionado pela Constituição Federal, nos termos da jurisprudência do STF e de precedentes do TJPA.

Regularmente distribuído às Câmaras Cíveis Reunidas, coube-me a relatoria do feito.

Enviados os autos para manifestação ministerial, a Procuradoria de Justiça pronunciou-se pela procedência do conflito para declaração de competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Capital, invocando o julgamento nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nos autos do AI n. 20103003142-5.

É o relatório, síntese do necessário.

VOTO

A SENHORA DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
(Relatora):

Considerando tratar-se de conflito negativo e, portanto, já havendo nos autos manifestação de ambos os juízos (art. 954 do CPC), passo a proferir o voto.

Conheço do Conflito de Competência, porquanto atendidos os pressupostos de sua admissibilidade.

O conflito de competência é incidente processual que pode ser utilizado por juízes, nos termos do artigo 115 do CPC/73, para declararem sua



incompetência para o julgamento de determinadas causas. Assim dispõe o referido dispositivo:

"Art. 115. Há conflito de competência:

I - quando dois ou mais juízes se declaram competentes;

II - quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes;

III - quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos."

Este conflito será negativo quando ocorrer a hipótese do inciso II do dispositivo supracitado, ou seja, quando dois ou mais juízes se declararem incompetentes para o julgamento de determinado feito. Nessa hipótese, o feito fica suspenso até que seja resolvido o conflito no âmbito do Tribunal, sendo, então, os autos remetidos ao Juiz declarado competente.

Sobre o tema, ANTÔNIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO, na obra "Código de Processo Civil Interpretado", 4ª edição, Editora Manole, leciona:

É o conflito negativo de competência cuja caracterização depende da declaração da incompetência por parte de um juízo e remessa dos autos ao supostamente competente que, por sua vez, também se declara incompetente. A hipótese pode ser assim desdobrada: a) o segundo juiz considera o primeiro competente, estabelecendo-se o conflito; b) o segundo juiz considera um terceiro competente, e este afirma a competência do primeiro ou do segundo, surgindo o conflito. (fl.160).

A competência, como se sabe, é o critério para distribuição entre os órgãos judiciários das atribuições relativas ao desempenho da jurisdição. Ela define a competência do juiz natural para dirimir a controvérsia.

No presente caso, a controvérsia reside na existência ou não de foro privativo para o julgamento e processamento dos feitos que envolvam as sociedades de economia mista.

Analisando a legislação pertinente ao tema, observa-se que o Código Judiciário Estadual, editado sob a égide da Constituição de 1967, em seu art. 111, inciso I, alínea b dispõe que as sociedades de economia mista, como é o caso do BANPARÁ, possuem foro privativo perante às Varas de Fazenda Pública, não fora recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que, em seu art. 173, §1º, inciso II, dispõe:

Art.173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§1º. A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

(...)

II. a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários. (grifo nosso)

Conforme se depreende do dispositivo acima transcrito, as sociedades de economia mista, enquanto exploradoras de atividade econômica, não são entes que se enquadram no conceito de Fazenda Pública, possuindo, portanto, regime jurídico das empresas privadas que inviabiliza o deslocamento de competência em razão da pessoa.



A respeito do assunto, Maria Sylvia Zanella Di Pietro assim nos ensina:

A sociedade de economia mista é pessoa jurídica de direito privado, em que há conjugação de capital público e privado, participação do poder público na gestão e organização sob forma de sociedade anônima, com as derogações estabelecidas pelo direito público e pela própria lei das S.A (Lei nº. 6.404, de 15-12-76); executa atividades econômicas, algumas delas próprias da iniciativa privada (com sujeição ao art. 173 da Constituição) e outras delas próprias da iniciativa privada (com sujeição ao art. 175 da Constituição).

A Jurisprudência desta Corte também se manifesta nesse sentido, vejamos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE LITIGANTE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRESENÇA DOS REQUISITOS CARACTERIZADORES DA COMPETÊNCIA DA 12ª VARA CÍVEL DA CAPITAL-PARÁ PARA JULGAR E PROCESSAR O FEITO LEI COMPLEMENTAR N.º 14/1993, RESOLUÇÃO N.º 018/2005-GP E RESOLUÇÃO N.º 021/2006-GP. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 12ª Vara Cível da Capital (TJPA, Des. Célia Regina de Lima Pinheiro, Julgado em 04/04/2012)

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA AÇÃO POPULAR MOVIDA POR PARTICULAR EM FACE DA CODEM COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PESSOA JURIDICA DE DIREITO PRIVADO NÃO GOZAM DOS PRIVILÉGIOS DOS ENTES PUBLICOS NÃO ATRAEM A COMPETENCIA DE FORO PRIVILEGIADO NÃO SE ENCONTRA INSERIDA NO CONCEITO DE FAZENDA PUBLICA DISPOSTO NO ART. 41 DO CC/02 JUIZO DA FAZENDA TEM COMPETENCIA PRIVATIVA COMPETENCIA DO JUIZO CIVEL DO FORO COMUM PARA PROCESSAR O FEITO CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETENCIA DA 7ª VARA CIVEL DA COMARCA DE MARABÁ- FUNDAMENTOS CONSTANTES DO VOTO RELATOR - UNANIMIDADE. (2013.04106183-76, 117.775, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2013-03-20, Publicado em 2013-03-27)

Ressalta-se, por oportuno, que este Egrégio Tribunal de Justiça, nos autos de Incidente de Uniformização n. 2010.3.003142-5, decidiu que as sociedades de economia mista não possuem foro privativo, concedendo efeito ex nunc ao julgado, para que, a partir do dia 30/09/2010, todas as ações em que figurassem sociedade de economia mista como parte, fossem processadas e julgadas nas Varas Cíveis, com a ressalva de que a ação mandamental fora ajuizada em 25/10/2012, senão vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE FORO PRIVATIVO PARA SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. ART. 173, CF/88. ART. 111, INCISO I, ALÍNEA B DO CÓDIGO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ (LEI Nº 5.008/1981). NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EDIÇÃO DE SÚMULA. EFEITO EX NUNC. VOTAÇÃO UNÂNIME. I Fixou-se o entendimento sobre a inexistência de foro privativo para o julgamento e processamento dos feitos que envolvam as sociedades de economia mista. II Consoante o art. 173, § 1º, II da Carta Magna, é inconteste que o disposto no art. 111, inciso I, alínea b do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei nº 5.008/1981) não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. III Nos termos do disposto no art. 479 do Código de Processo Civil, como o julgamento da matéria analisada foi referendado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o Órgão Plenário, foi aprovado verbete sumular com a seguinte redação: As sociedades de economia mista não dispõem de foro privativo para tramitação e julgamento de seus feitos. IV Vale dizer que, seguindo o voto-vista exarado pela Des. Raimunda Gomes Noronha, foi atribuído a referida súmula o efeito ex nunc. Republicado por incorreção (TJPA, Des. Eliana Rita Daher Abufaiad, Julgado em 29/03/2010)



Desta feita, as Sociedades de Economia Mista são pessoas jurídicas de direito privado, não possuindo qualquer privilégio processual que enseje o processamento de ações perante Varas da Fazenda Pública.

Ante o exposto e na esteira do Parecer da Procuradoria de Justiça, conheço do Conflito Negativo e declaro competente para o processamento e julgamento do feito a 5ª Vara Cível da Comarca da Capital, ora suscitado.
Dê-se ciência aos juízos envolvidos.

P.R.I.C.

Belém(PA), 06 de dezembro de 2016.

Desa. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Relatora